



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARRAS/PI

Rua 10 de Novembro, N° 299, Centro, Barras/PI, CEP 64.100-000

Telefone: (86) 3242-2439

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BARRAS/PIAUI.

URGENTE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, com endereço na Rua 10 de Novembro, N° 299, Centro, Barras/PI, onde recebe as comunicações processuais, por intermédio de seu representante signatário em exercício na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Barras, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 127, 129, inciso III e 37, *caput*, e incisos II, III, e IV da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei n° 8.625/93, artigo 36, inciso IV da Lei Complementar n° 12/1993 e na Lei n° 7.347/85, vem à presença de Vossa Excelência propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face do **MUNICÍPIO DE BARRAS/PI**, pessoa jurídica de direito público interno, representado legalmente por **CARLOS ALBERTO LAGES MONTE**, com endereço na Rua Gal. Taumaturgo de Azevedo, N° 491, Centro, Barras/PI, CEP 64.100-000, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARRAS/PI

Rua 10 de Novembro, N° 299, Centro, Barras/PI, CEP 64.100-000

Telefone: (86) 3242-2439

I- DO ESBORÇO FÁTICO

Extraí-se dos documentos que seguem, em anexo, que em 18.05.2016, a Prefeitura do Município de Barras tornou público o Edital nº 01/2016, referente ao concurso público destinado ao provimento de vagas existentes no Quadro de Pessoal em suas diversas áreas, assinalando a quantidade e a disposição de vagas, e para formação de Cadastro de Reserva, conforme Edital de abertura anexo. A homologação do concurso foi publicada no Diário Oficial dos Municípios na data de 12.12.2016 (Edital nº 06/2016).

Ocorre que o concurso público em questão foi objeto de procedimento administrativo (PA nº 11/2017) instaurado pela nova gestão, que valendo-se da autotutela instituiu grupo de trabalho para apurar a legalidade dos atos relativos ao certame realizados pela administração anterior.

Concluídos os trabalhos da Comissão Técnica, o Prefeito Municipal de Barras, através do Decreto nº 12/2017 de 06.06.2017, anulou o Concurso Público nº 01/2016, alegando descumprimento por parte do antigo gestor dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal relativos às Leis Orçamentárias e aos excessivos gastos com pessoal desde o ano de 2013.

Em vista disso, este Órgão Ministerial resolveu instaurar o Inquérito Civil Público nº 19/2017 que teve como objetivo a averiguação da base jurídica do Decreto nº 12/2017 e, por entender que este decreto é ilegal e inconstitucional – pelas razões e fundamentos que serão expostos abaixo, expediu a Recomendação Administrativa nº 08/2017-2ªPJB, recomendando e requisitando ao Exmo. Sr. Prefeito de Barras/PI o que se segue:

- 1. Imediata anulação do Decreto nº 12/2017, editado pelo Município de Barras com a finalidade de anular o Concurso nº 01/2016, haja vista os vícios não sanáveis quanto ao motivo e à finalidade (artigo 53, da Lei nº 9.784/99);*
- 2. Imediata readaptação ao limite de gastos com pessoal, em respeito ao disposto constitucional do artigo 169, §3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988;*
- 3. Imediata admissão dos aprovados no Concurso Público (Edital nº 01/2016) nos cargos e quantidades necessárias para o desenvolvimento das atividades essenciais do Município de Barras/PI, em respeito ao previsto no artigo 37,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARRAS/PI

Rua 10 de Novembro, N° 299, Centro, Barras/PI, CEP 64.100-000

Telefone: (86) 3242-2439

inciso II, da Constituição Federal de 1988 (princípios constitucionais do Concurso Público e da continuidade do serviço público).

Contudo, apesar de tomar conhecimento do conteúdo da supracitada Recomendação Administrativa (conforme se observa na certidão de folha 913 dos autos do Inquérito Civil anexo), o Gestor Municipal não apresentou manifestação dentro do prazo fornecido, informando posteriormente o não atendimento da recomendação expedida.

Dita ação administrativa vem gerando situações esdrúxulas de flagrante atentado ao princípio da legalidade, eficiência e moralidade administrativa, pois além do Decreto n° 12/2017 apresentar vícios quanto à forma, finalidade e motivo, a situação vem causando prejuízos as pessoas aprovadas no certame público, já que até então aguardam nomeação, deixando, também, o Município réu de bem e eficientemente prestar seus serviços públicos através daqueles melhor qualificados para tanto, selecionados via concurso público.

II- DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição Federal em seu artigo 129, inciso III, elenca como função institucional do Ministério Público a promoção do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública para proteção do patrimônio público e social e outros direitos metaindividuais.

Art. 129 – São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Ensina Hugo Nigro Mazzili:

Como se viu, a Constituição de 1988 quebrou o sistema anterior em que as ações civis públicas eram conferidas ao Ministério Público caso a caso, por lei expressa. Em muito a nova Constituição ampliou a titularidade da ação civil



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARRAS/PI

Rua 10 de Novembro, N° 299, Centro, Barras/PI, CEP 64.100-000

Telefone: (86) 3242-2439

pública para o Ministério Público, destinando-a, agora, à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em disciplina mais ampla do que a que lhe dera a própria Lei n.º 7.347/85. A norma de extensão da Lei n.º 7.347/85, que tinha sido vetada, hoje acabou consagrada no texto constitucional, que permite a defesa, pelo Ministério Público, de outros interesses difusos e coletivos, além dos que expressamente enumerou” (Manual do Promotor de Justiça, 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 1991. pág. 498).

Em sede infraconstitucional, a lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) garante a legitimação ministerial ao estabelecer:

Art. 25 – Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

[...]

IV – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) (...);

b) para anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem.

Reconhece ainda o STJ a legitimidade ministerial:

Processual Civil. Ação Civil Pública. Defesa do Patrimônio Público. Ministério Público. Legitimidade Ativa. Inteligência do art. 129, III, da CF/88, c/c art. 1º da Lei n.º 7.347/85. Precedente. Recurso Especial não conhecido.

I – O campo de atuação do Ministério Público foi ampliado pela Constituição de 1988, cabendo ao Parquet a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, sem a limitação imposta no art. 1º da Lei n.º 7.347/85 (Resp n.º 31.547-9-SP).

II – Recurso Especial não conhecido” (Resp n.º 67.148-SP, Relator Min. Adhemar Maciel, DJU de 04.12.95).

III- DO DIREITO

O artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal prevê que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Já o inciso LV, da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARRAS/PI

Rua 10 de Novembro, N° 299, Centro, Barras/PI, CEP 64.100-000

Telefone: (86) 3242-2439

Carta Magna assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Entretanto, como se vê nos anexos autos do procedimento administrativo instaurado para apurar a viabilidade jurídica, administrativa e orçamentária do Concurso Público realizado pela Prefeitura de Barras (Edital n° 01/2016) os aprovados e classificados nele não foram notificados a fim de oportunizar a sua manifestação, já que teriam direito subjetivo a nomeação, logo, houve inobservância aos princípios do contraditório e ampla defesa. Assim, violou princípios constitucionais de observância imperiosa a toda administração, incorrendo em vício na forma como conduziu o procedimento administrativo que fundamentou o decreto que anulou o dito certame.

A Lei Federal n° 9.784/1999 – que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e serviu de fundamento para a anulação do Concurso Público da Prefeitura de Barras Edital n° 01/2016 – em seu artigo 50, elenca situações de fato e de direito que quando presentes obrigam o agente público a motivar o ato, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos presentes.

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; III – decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; IV – dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; V – decidam recursos administrativos; VI – decorram de reexame de ofício; VII – deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; **VIII – importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.** (original sem grifos)*

A previsão do artigo 2º da supracitada lei no mesmo sentido:

A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARRAS/PI

Rua 10 de Novembro, N° 299, Centro, Barras/PI, CEP 64.100-000

Telefone: (86) 3242-2439

salvo autorização em lei; III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição; VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei; XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação

Na lição de Fernanda Marinela (Direito Administrativo: 2012, p. 279):

O motivo do ato administrativo representa as razões que justificam a edição do ato. É a situação de fato e de direito que gera a vontade do agente quando da prática do ato administrativo. Pode ser dividido em: pressuposto de fato, enquanto conjunto de circunstâncias fáticas que levam à prática do ato, e pressuposto de direito, que é a norma do ordenamento jurídico e que vem a justificar a prática do ato.

Além da fundamentação para a anulação do certame recair na Lei nº 9.784/99, também, utilizou-se os princípios administrativos previstos no artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o princípio da legalidade, da economicidade, da eficiência e da motivação dos atos administrativos.

Todavia, embora o concurso público em tela tenha sido mal planejado e executado, não existem atos inerentes a ele que não possam ser corrigidos ou convalidados. Ademais, não se entende como os princípios da economicidade e da eficiência justificam a anulação de um certame uma vez que, isto feito, terá a Administração de proceder a uma nova seleção, o que, geraria mais gastos para a Unidade Gestora com a execução de todas as etapas que um concurso reclama.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARRAS/PI

Rua 10 de Novembro, N° 299, Centro, Barras/PI, CEP 64.100-000

Telefone: (86) 3242-2439

Nesse contexto, o motivo utilizado pelo Prefeito Municipal para a anulação do certame revela-se frágil. Como afirma o relatório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí: “[...] a declaração de nulidade de um certame, é ato dos mais extremos, haja vista que prejudica o rol de direitos de terceiros de boa-fé, devendo ser tomado apenas em último caso, isto é, quando as irregularidades que o permeiam forem, realmente, insolúveis ou tiverem causado prejuízo insanável a Administração”.

No caso, úteis são os ensinamentos de Fernanda Marinela (Direito Administrativo: 2012, p. 287):

(...) desvio de finalidade ocorre quando o agente exerce uma competência que possuía - em abstrato - para alcançar uma finalidade diversa daquela em função da qual lhe foi atribuída a competência exercida. Pode se manifestar quando o agente busca uma finalidade alheia ao interesse público ou quando persegue uma finalidade, ainda que de interesse público, alheia à categoria do ato que utilizou, mesmo que se trate de conduta moralmente lícita e justa. O ato será inválido por divergir da orientação legal.

Ainda sobre o tema, Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo: 2012, p. 400) explica que:

(...) há desvio de finalidade, ainda que não exista intenção viciada, desde que tenha desacordo objetivo entre a finalidade do ato e a finalidade da lei. Por exemplo, o administrador praticou um ato, acreditando ser aquele o instrumento correto para a busca da finalidade, mas ele se equivocou e o ato é ilegal por desvio de finalidade, embora a intenção não seja viciada.

O concurso público apresenta vício quanto a finalidade, isto porque os fins visados não se coadunam com o interesse público, pois como já afirmado anteriormente o Município réu deixa de bem e eficientemente prestar seus serviços públicos através daqueles melhor qualificados para tanto, selecionados via concurso público, como traz severas consequências aos aprovados e, principalmente, a máquina pública que pode ter sua eficiência na prestação do serviço severamente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARRAS/PI

Rua 10 de Novembro, N° 299, Centro, Barras/PI, CEP 64.100-000

Telefone: (86) 3242-2439

comprometida, logo, evidente que a decisão de anular o concurso não atende ao interesse público.

Por oportuno, o Ministério Público propôs ação civil pública (Processo nº 0000249-60.2017.8.18.0039) que questionou a legalidade do Processo Seletivo realizado pela atual gestão do Município de Barras (Edital nº 001/2017) e em decisão cautelar desse Juízo foi determinada a suspensão do referido teste seletivo e a admissão temporária dos professores aprovados no Certame nº 01/2016, conforme a necessidade do Município.

Seguindo a decisão judicial o Município Réu devido a necessidade de pessoa, em especial de professores, convocou a título precário os professores aprovados. Contudo, além dessas contratações, igualmente, admitiu de forma precária para outras funções públicas não abarcadas pela referida ordem além de professores, sete auxiliares de serviços gerais, dentistas, assistente social e psicólogo. A conduta do gestor demonstra que sua unidade tem, efetivamente, necessidade de servidores, não justificando, assim, a anulação do concurso público.

Acrescenta-se, ainda as investigações realizadas através do Inquérito Civil nº 01/2016-2ªPJB, apurou-se que o concurso tem previsão nas leis orçamentárias, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária, há também cargos vagos no magistério (professores) e outros, a necessidade de admissão restou evidenciada porquanto há cargos vagos ou temporariamente preenchidos, como se não bastasse, o Poder Executivo encaminhou, em regime de urgência, projeto de lei para a Câmara de vereadores com o objetivo de contratação temporária no correr deste ano.

Noutro giro, não foi constatado estudo de impacto financeiro-orçamentário.

Dispõe a Lei Complementar n.º 101/2001:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARRAS/PI

Rua 10 de Novembro, N° 299, Centro, Barras/PI, CEP 64.100-000

Telefone: (86) 3242-2439

De se vê, que a municipalidade reconheceu que precisa de pessoal, notadamente professores, quando pediu autorização legal no início do ano letivo, através de projeto de lei (anexo), para contratação de temporários, o que de certo maneira poderia, a toda evidência, impactar o orçamento da municipalidade. Assim, ao adotar essa postura o Município tornou frágil o seu argumento acerca da preocupação com o impacto orçamentário.

De outra banda, a anulação do concurso com a pretensão de tutelar o equilíbrio financeiro-orçamentário não atinge seu fim em face da necessidade impostergável que teve o Município em iniciar o ano letivo restando compelido a contratar mesmo que a título precário, o que como visto se concretizou já que o Município se viu obrigado a contratar pessoal a título precário com a suspensão do teste seletivo n° 001/2017, demonstrando ainda mais sua necessidade com a contratação de pessoal além daqueles a que estava obrigado a convocar nos termos da decisão judicial no processo n° 0000249-60.2017.818.0039, visto que também convocou auxiliares de serviços gerais, psicólogo e assistente social etc. (consoante se observa na documentação anexa).

Outro argumento, seria respeitante a possibilidade de se efetivar o estudo com análise de impacto e de relatórios fiscais a posteriori nesse sentido temos o seguinte julgado (TJ-SP Apelação 377288392009):

RECURSOS OFICIAL E DE APELAÇÃO AÇÃO POPULAR ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO APRESENTADA DEPOIS DO CERTAME VÍCIO SANADO. 1. Embora a municipalidade não tivesse apresentado a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no momento da realização do concurso, a posterior indicação sanou a irregularidade, conforme se verifica dos documentos que acompanharam a contestação.

Em casos desse jaez é de se aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade administrativa. Ensina-nos o magistral e inexcédível Celso Antônio Bandeira de Mello:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARRAS/PI

Rua 10 de Novembro, N° 299, Centro, Barras/PI, CEP 64.100-000

Telefone: (86) 3242-2439

Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimos - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis - as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivessem atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

A decretação da nulidade do concurso constitui enviesamento legal na medida em importa em desprezar o aprovado em concurso para prestigiar a contratação temporária que também implica em ônus financeiro para o Município.

Nesta ordem de ideias mister transcrever, novamente, o escólio do administrativista e professor da PUC/SP sobre o princípio da proporcionalidade:

Este princípio enuncia a ideia - singela, aliás, conquanto frequentemente desconsiderada - de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade correspondentes ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas.

Outro notável administrativista o Procurador de Justiça José dos Santos Carvalho Filho preleciona:

O grande fundamento do princípio da proporcionalidade é o excesso de poder, e o fim a que se destina é exatamente o de conter atos, decisões e condutas dos agentes públicos que ultrapassem os limites adequados, com vistas ao objetivo colimado pela Administração, ou até mesmo pelos Poderes representativos do Estado. Significa que o Poder Público, quando intervém nas atividades sob seu controle, deve atuar porque a situação reclama realmente a intervenção, e esta deve processar-se com equilíbrio, sem excessos e proporcionalmente ao fim a ser atingido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARRAS/PI

Rua 10 de Novembro, Nº 299, Centro, Barras/PI, CEP 64.100-000

Telefone: (86) 3242-2439

Observe-se que o jurista entende que o princípio também deve nortear até mesmo Poderes representativos do Estado.

Em juízo de ponderação é de se considerar, por relevante, as consequências da adoção e acolhimento de medida de invalidação do concurso, tais como, o prejuízo ao patrimônio do município que gastou na contratação da empresa, realização de novo concurso, devolução dos valores pagos aos aprovados, falta de quadro para admissão na Administração municipal.

As falhas apontadas pelo Município podem ser sanadas com observância à lei de responsabilidade fiscal na medida em que as admissões/ nomeações ter-se-iam condicionadas aos limites estabelecidos na Lei Complementar Federal n.º 101/2001 (lei de responsabilidade fiscal – LRF).

Evidente que o ato de anulação do concurso n.º 01/2016 pelo gestor ostenta impropriedades quanto aos requisitos relativos de forma, motivo e finalidade.

Na lição da eminente professora Fernanda Marinela (Direito administrativo: 2012, p. 54):

O princípio da razoabilidade proíbe a atuação do administrador de forma despropositada ou tresloucada, quando, com a desculpa de cumprir a lei, age de forma arbitrária e sem qualquer bom-senso. Trata-se do princípio da proibição de excessos.

Tal postulado não visa substituir a vontade da lei pela do julgador, visto que cada norma tem uma razão de ser. Entretanto, ele representa um limite para a discricionariedade do administrador, exigindo uma relação de pertinência entre oportunidade e conveniência, de um lado, e finalidade legal de outro. Agir discricionariamente não significa agir desarrazoadamente, de maneira ilógica, incongruente. A lei não protege, não encampa condutas insensatas, portanto, terá o administrador que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal.

José dos Santos Carvalho Filho (Manual de direito administrativo: 2012, p. 39) entende por razoabilidade “a qualidade daquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARRAS/PI

Rua 10 de Novembro, Nº 299, Centro, Barras/PI, CEP 64.100-000

Telefone: (86) 3242-2439

O princípio da razoabilidade apesar de não vincular o administrador de forma absoluta, mostra-se necessário quando da valoração dos atos administrativos, em situações em que haja interesses opostos envolvidos, no caso, da administração atual e da coletividade de aprovados.

Dessa forma, o ato questionado, quando sopesado aos princípios e regras que escudam a Administração Pública, não se escorou nos pilares da razoabilidade tendo em vista que a consequência é mais danosa ao interesse público, uma vez que não atingiram somente os aprovados, mas também toda uma coletividade que beneficiar-se-ia com os serviços prestados pelos eventuais servidores nomeados bem como os vícios apontados pelo prefeito são suscetíveis de correção, dessa forma, faltou a devida razoabilidade na ponderação de princípios constitucionais envolvidos.

Seguindo o que conclui o relatório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, mais razoável, condizente com o interesse público e com a moralidade/finalidade administrativa, seria privilegiar o instituto do concurso público e procurar realizar o estudo do impacto orçamentário/financeiro para o presente exercício e os dois subseqüente, de forma a readequar a programação de convocações de servidores, de acordo com a conveniência e oportunidade da administração, adotando, por outra via redução da despesa com pessoal em áreas menos prioritárias, como, p. ex., redução da mão de obra comissionada (determinação constitucional do art. 169, §3º, I, CF) e extinção de vínculos precários.

IV- DO CABIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA

Asserta o artigo 5º, XXXV da CF:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARRAS/PI

Rua 10 de Novembro, N° 299, Centro, Barras/PI, CEP 64.100-000

Telefone: (86) 3242-2439

[...]

Tal garantia constitucional pétrea é explícita em denotar que o Poder Judiciário, órgão estatal responsável pela prestação jurisdicional, tem o dever público de evitar qualquer tipo de ameaça a direito, quando provocado.

Se certo é que compete ao Judiciário lenir qualquer irregularidade oriunda de quaisquer outros poderes da República ou de atividade privada, que afronte, concreta (lesão) ou abstratamente (ameaça), direito, não se pode olvidar que, presentes elementos probatórios hábeis a se antolhar que tal direito está ameaçado, tem aquele o dever constitucional de agir, através das medidas que se fizerem necessárias para afastar tal ameaça ou fazer cessar atual lesão.

Somente assim haverá segurança jurídica e paz social, não se podendo esquecer que a garantia retro indigitada exorta a necessidade de proteção de ambas as tutelas: preventiva e repressiva, além de outras, destas decorrentes (ressarcitória, etc.).

Ainda, o direito à prestação da tutela preventiva, incontestavelmente, garante maior efetividade jurisdicional, razão pela qual não se pode mais relegar que, se materializado, evitará diversas ações reparadoras, bem como lesão ao direito então ameaçado (regular prestação dos serviços públicos municipais), assegurando, o Poder Judiciário, o cumprimento do dever público de proteção social.

Eis as palavras de Luiz Guilherme Marinone:

[...]

Quando a tutela inibitória é prestada através da jurisdição, pouco importa se há ordem de não fazer ou de fazer, uma vez que a norma pode impor um não fazer ou um fazer com função preventiva, isto é, para dar tutela inibitória aos direitos. Importa deixar claro, assim, que a norma que impõe, com escopo preventivo, determinada conduta, abre oportunidade para ação inibitória em que o juiz pode ordenar um fazer. O objetivo desta ação é prestar a tutela inibitória não alcançada fora do processo, dando efetividade à norma de direito material.

Como é evidente, esta ação nada tem a ver com o dano, mas apenas com a norma, ou melhor, apenas com a necessidade de efetividade da norma.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARRAS/PI

Rua 10 de Novembro, N° 299, Centro, Barras/PI, CEP 64.100-000

Telefone: (86) 3242-2439

Sendo a tutela preventiva medida jurisdicional para se impedir ou cessar ameaça a direito, seus elementos diferem consideravelmente dos necessários à tutela repressiva.

Nesta, como já se assertou, faz-se preciso para a proteção jurisdicional a existência de ato humano capaz de produzir resultado, que este seja hábil a causar um dano a bem juridicamente protegido, que haja nexos causal entre a conduta e o dano e, por fim, culpa na conduta que deu causa ao dano.

Tratando-se de tutela de urgência (inibitória), vários destes requisitos não são precisos, pois visasse afastar ou fazer cessar ameaça ou lesão a direito, logo, não se discute lesão a bem jurídico tutelado.

Se assim é, segundo a melhor doutrina, para se prestar a tutela jurisdicional inibitória devem estar presentes duas circunstâncias: fatos que, ainda que indiciariamente, denotem a possibilidade de ameaça a direito; e, a existência deste Direito.

Daí, quanto ao direito da Sociedade, juridicamente representada pelo Ministério Público, exigir do Município réu atuação administrativa própria de Estado de Direito, na execução de seus atos administrativos, notadamente, na eficiente prestação de seus serviços públicos.

Como se demonstrou, o Município réu optou por anular o concurso público apontando vícios que poderiam ser facilmente sanados, sobrepondo o princípio da legalidade ao princípio da supremacia do interesse público base do direito administrativo, prejudicando o funcionalismo da máquina administrativa, quando deixa de convocar pessoas objetivamente capazes, o que pode se auferir da própria aprovação em certame público para provimento definitivo de cargo.

Assim, o Município Réu ao manter a prestação do serviço público sem a regular utilização de pessoas aprovadas em concurso público válido, impõe à Sociedade qualidade menor que a possível àquela prestação pública, tão somente, porque opta por manter contratações temporárias em desprestígio do concurso público e interesse público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARRAS/PI

Rua 10 de Novembro, N° 299, Centro, Barras/PI, CEP 64.100-000

Telefone: (86) 3242-2439

O Novo Código de Processo Civil, de 2015, reformulou a matéria, passando a tratá-la de forma mais simplificada e unificada. Com efeito, seu artigo 300 assim estabelece:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A esses, alia-se, na esteira de estudos doutrinários e decisões judiciais: a possibilidade de reversibilidade da decisão.

As provas documentais carreadas aos autos são hábeis a denotar a verossimilhança das alegações retro, exortando que, de fato, o Município réu relega, se omite injustificadamente para com seu dever de observar o princípio da legalidade, da supremacia do interesse público e melhor interesse público, da moralidade e da eficiência administrativa ao anular sem justificativa plausível concurso público, deixando de nomear pessoas classificadas e aprovadas em concurso público, impondo com isso menor qualidade e eficiência no serviço público.

Como explanado, tal situação põe em risco a regular e esperada atuação pública na consecução de seus fins, conferindo olhar pessoalizado na manutenção de contratados em prejuízo da nomeação de concursados, em desprestígio latente do interesse público.

O pedido cumpre completamente as exigências da lei processual, tanto da nova quanto da velha, no passo em que a medida é perfeitamente reversível. O *fumus boni iuris* apresenta-se fartamente demonstrado nos documentos anexos, onde se comprova o atendimento dos requisitos necessários. Já o *periculum in mora* é presumido pela própria natureza do ato.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARRAS/PI

Rua 10 de Novembro, N° 299, Centro, Barras/PI, CEP 64.100-000

Telefone: (86) 3242-2439

Dessa forma, cumpridos os requisitos, e ante a possibilidade de demora na prestação jurisdicional final, requer-se a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida (ou a tutela de urgência, nos dizeres do Novo CPC), a fim de que seja determinada a anulação do Decreto n° 12/2017 para via de consequência convalidar o ato homologatório (Edital n° 06/2016) e, posterior admissão dos aprovados no Concurso Público (Edital n° 01/2016) nos cargos e quantidades necessárias para o desenvolvimento das atividades essenciais do Município de Barras/PI.

V- DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO e pelas demais razões que Vossa Excelência saberá trazer sobre a matéria, requer-se:

a) sejam, nos termos do artigo 300 c/c 536 e 537 do NCPC, a antecipada parcialmente os efeitos da tutela pretendida (ou a tutela de urgência, nos dizeres do Novo CPC), a fim de que seja determinada a anulação do Decreto n° 12/2017 para via de consequência convalidar o ato homologatório (Edital n° 06/2016) e, posterior admissão dos aprovados no Concurso Público (Edital n° 01/2016) nos cargos e quantidades necessárias para o desenvolvimento das atividades essenciais do Município de Barras/PI, devendo ser ordenado *inaudita alteras pars*, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a serem convertidos ao Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí - FMMP/PI;

b) seja o réu citado para, querendo, apresentar resposta à presente demanda, nos termos da lei adjetiva civil, sob pena de revelia;

c) seja declarada a nulidade do Decreto n° 12/2017 para via de consequência convalidar o ato homologatório (Edital n° 06/2016) e, posterior admissão dos aprovados no Concurso Público (Edital n° 01/2016) nos cargos e quantidades necessárias para o desenvolvimento das atividades essenciais do Município de Barras/PI, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a serem convertidos ao Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí - FMMP/PI;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARRAS/PI

Rua 10 de Novembro, N° 299, Centro, Barras/PI, CEP 64.100-000

Telefone: (86) 3242-2439

Protesta e requer, desde já, provar os fatos retro narrados, por todos os meios de prova admitidos em Direito, requestando-se, desde logo, as seguintes providências:

1) seja requisitado ao Exmo. Prefeito do Município de Barras/PI a relação de "temporários" e "análise de currículo" que estejam em exercício ocupando cargos que foram ofertados no concurso público edital n° 01/2016.

Dá-se a causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Barras/PI, 10 de setembro de 2017.

Glécio Paulino Setúbal da Cunha e Silva

Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça